



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0016130-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Serrana, em que é agravante FABIOLA RODRIGUES RAMOS, é agravado C. 3º GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao presente agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 0016130-31.2024.8.26.0000/50000

1ª Vara da Comarca de Serrana

Processo nº 0000384-95.2018.8.26.0530

Agravante: Fabiola Rodrigues Ramos

Agravado: Egrégio 3º Grupo Criminal

Órgão prolator do v. aresto revisando: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmos. Des. Sérgio Ribas, Marco Antônio Cogan e Mauricio Valala)

Voto nº 27008

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra r. decisão que indeferiu monocraticamente pedido de revisão criminal de condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A agravante busca a absolvição por falta de provas, ou, subsidiariamente, redução das reprimendas.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar o pedido de (i) insuficiência de provas para a condenação, (ii) reconhecimento da atenuante da confissão e (iii) aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de Decidir.

3. Pedido que não se abriga em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP. 4. Ausência de prova nova. 5. Ação revisional que objetiva mera releitura do acervo probatório. 6. Impossibilidade de utilização da revisão criminal como segunda apelação.

IV. Dispositivo e Tese.

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reanálise de provas já apreciadas em decisão transitada em julgado.

Legislação Citada: CF, art. 93, IX; CPP, art. 621, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, e § 4º.

Jurisprudência Citada: STF, RHC 209147 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 08.02.2022; AgRg no HC nº 834.801/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j.

28.08.2023; STJ, Súmula nº 545; TJSP; Agravo Interno Criminal 2219636-31.2023.8.26.0000; Rel. Zorzi Rocha; 3º Grupo de Direito Criminal; j. 07.03.2024.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 30/38, que indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal nº 0016130-31.2024.8.26.0000, formulado por **Fabiola Rodrigues Ramos**, condenada como incurso nos artigos 33, *caput*; e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme v. acórdão de fls. 617/640 do processo nº 0000384-95.2018.8.26.0530, que transitou em julgado em 21.03.2022 (fl. 703 daqueles autos).

Sustenta a agravante a necessidade de retratação do r. *decisum* e, via de consequência, o prosseguimento do pedido revisional, nos termos do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, visando 1) a absolvição por insuficiência probatória, destacando quanto à associação para o tráfico que não restou comprovado o vínculo associativo e permanente entre os agentes. Subsidiariamente, pleiteia 2) o reconhecimento da atenuante da confissão; e 3) aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 01/10).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido revisional não contém máculas ou desrespeito ao princípio constitucional insculpido no artigo 93, IX, da CF. Apreciou com clareza a hipótese trazida na exordial e concluiu não ser o caso de prosseguimento.

Ademais, a nova petição apresentada pela agravante

não tem o condão de alterar o r. *decisum* exarado às fls. 30/38; trata-se de mero pedido de reconsideração com fundamentos idênticos aos da peça inaugural e sem apresentação de elemento novo capaz de alterar o resultado outrora proclamado¹.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 23/28), não há qualquer elemento de prova a indicar que o v. acórdão foi proferido ao arrepio das evidências dos autos. Em reforço, anote-se que a tese orientadora do inconformismo da peticionante em relação à questão de mérito – insuficiência probatória – foi expressa e minuciosamente refutada pelo v. acórdão proferido na ação penal originária, *litteris*:

[...] A materialidade delitiva resulta estampada nos autos com o auto de prisão em flagrante (fls. 02); boletim de ocorrência de fls. 09/12; auto de exibição e apreensão (fls.13/15); relatório de investigação (fls. 57/63) e laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 205/207); e pela prova oral amealhada aos autos.

No que tange à autoria criminosa, apesar da negativa dos réus, os depoimentos policiais civis e militares foram seguros e contundentes em atribuir a autoria do nefasto crime a eles. Inicialmente narraram que através de denúncia anônima da ocorrência de tráfico de drogas no “predinho do João Piauí”, indivíduo conhecido dos meios policiais, realizaram campanhas no local e observaram a frequente entrada e saída de pessoas, assim como visualizaram Fabíola entregando entorpecente. Em

¹ Confira-se a propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci: “A quarta hipótese – surgimento de novas provas de inocência do condenado – deve ser interpretada como provas substancialmente novas, ou seja, inéditas no processo, demonstrativas da inocência do réu, abrangendo tanto autoria, quanto materialidade do crime (...) Entendam-se como tais as substancialmente novas e não as formalmente novas. As primeiras são as provas inéditas, desconhecidas até então do condenado e do Estado (ex.: o surgimento de um documento ao qual ninguém teve acesso anteriormente). As segundas são aquelas que ganham nova roupagem, nova versão, mas já eram conhecidas das partes (ex.: uma testemunha que altera seu depoimento, dizendo ter-se lembrado de algo mais, que não havia relatado antes)” (Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

cumprimento demandado de busca e apreensão, posteriormente autorizado, perceberam que durante as buscas João andava de um lado a outro, e que aluga alguns quartos no local. Solicitaram a ajuda do canil de Ribeirão Preto. Durante as buscas o policial militar Diego recebeu informações, pelo celular, dando conta que “João Piauí” arremessou uma sacola na residência vizinha, razão pela qual a policial Andrea ali diligenciou e apreendeu as drogas dispensadas (cápsulas de cocaína e pedras de “crack”), bem como tomou conhecimento de que a acusada Maria Eduarda (que é afilhada de João) obrigou a vizinha chamada “Adelina” a esconder as drogas que foram arremessadas em sua residência. Avizinha ao chegar em seu quintal para constatar se realmente havia droga, foi informada por João de que aquela droga era dele e era para ela (Adelina) guardá-la. Nessa oportunidade foram encontradas 68 (sessenta e oito) porções de cocaína e 15 (quinze) pedras de “crack”. Ato contínuo, com o auxílio do canil, foram encontradas porções de maconha no terreno baldio que fazia divisa com o imóvel do acusado João Piauí. A testemunha esclareceu que a acusada Fabíola era a responsável por distribuir a droga do lado de fora da residência, conforme imagens capturadas pelas filmagens.

Vale dizer que as declarações judiciais dos agentes policiais, acima ilustradas, apontam para o mesmo sentido daquelas por eles oferecidas anteriormente, em fase extrajudicial, no calor dos acontecimentos, além do que, são harmônicas entre si e com as demais provas colhidas, salientada a apreensão e perícia dos

entorpecentes localizados.

No que tange à credibilidade dos testemunhos desses agentes, é preciso ter em conta que não há óbice legal de que sejam ouvidos como testemunhas, sob compromisso, a respeito de seus atos de ofício e não há prova em sentido contrário.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente os acusados e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo. (...)

De mais a mais, ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar os apelantes, pois, firmes os elementos para convencimento do Juízo, descabendo falar-se em fragilidade probatória.

Mas não é só. As circunstancias da abordagem dos acusados, que se iniciou por denúncia anônima específica a respeito, a significativa quantidade do entorpecente apreendido, além de sua variedade, a forma de seu acondicionamento, o relatório de investigação acostado aos autos, demonstram, evidentemente, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos acusados.

Na espécie, houve apreensão de significativa

quantidade de diversas drogas, tendo os policiais ouvidos indicado a participação na empreitada criminosa de todos os envolvidos, devendo ser considerada crível as suas palavras, sobretudo porque os seus relatos se harmonizam com as demais evidências constantes do caderno processual, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória. (...)

*De igual maneira, **não há que se falem absolvição do crime descrito no artigo 35, “caput”, da Lei nº11.343/06, porquanto o conjunto probatório demonstra a ocorrência deque os acusados se associaram, para, em conluio, traficar, mediante divisão de tarefas, sendo cada qual responsável por uma atividade na associação.** A residência era cenário de intensa movimentação de usuários, para compra de entorpecentes, que eram vendidos em frente ao prédio, conforme comprovam as campanhas realizadas, acrescentando que as denúncias davam conta que o prédio tinha o nome do traficante do local, “predinho do João Piauí”.*

Sob qualquer viés, o crime de associação para o tráfico restou configurado, seja para os que entendam que são necessários os pressupostos da permanência ou estabilidade, seja para aqueles que interpretam de forma literal o dispositivo legal supracitado. Portanto, sendo todas as provas irrefutáveis, dando como certo e inquestionável que os apelantes se encontravam associados para a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, sobretudo para a distribuição de entorpecentes no local, conforme afirmaram os policiais,

em típica atividade estruturada para a narcotraficância, correta a condenação no artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Assim, dadas as peculiaridades do caso vertente, há de se reconhecer que os réus se uniram, de maneira estável e permanente para a consecução do fim comum de praticar o delito de tráfico de drogas. (...)

Portanto, a condenação dos apelantes, como incursos no “caput” do artigo 33, e art. 35, “caput”, todos da Lei nº 11.343/06, era mesmo medida de rigor. [...] – – fls. 617/640 dos autos de origem (g.n.).

Portanto, ao pedir novamente desate absolutório – fundado em teses já rechaçadas no bojo da ação penal correlata – a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas².

Não é outro o entendimento deste C. 3º Grupo de Câmaras Criminais³, corroborado, ainda, pela iterativa jurisprudência das C

² Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “[...] O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. São Paulo: RT, 2015. pp. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).

³ AGRAVO REGIMENTAL – Decisão monocrática. Agravo fundamentado no art. 253, do Regimento Interno. Revisão Criminal proposta com escopo de rediscutir questões já analisadas no feito original. Contornos da demanda que não se encaixam às hipóteses legais que autorizam a propositura da ação em questão. Inadequação da via eleita. AGRAVO DESPROVIDO (Agravo Interno Criminal 2026792-20.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Correa, j. 30.05.2024). Com análogo entendimento: Agravo Interno Criminal 2219636-31.2023.8.26.0000, Rel. Zorzi Rocha, j. 07.03.2024; Revisão Criminal 0039870-57.2020.8.26.0000, Rel. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 02.05.2024.

⁵ STJ – “Como visto, a matéria trazida na revisão criminal já havia sido afastada fundamentadamente pela condenação que transitou em julgado, impondo-se esclarecer que a rescisória criminal não pode fazer as vezes de uma segunda apelação” (AgRg no HC nº 834.801/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 01.09.2023). Com idêntico pensar: AgRg no HC nº 723.504/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 20.03.2023, DJe 27.03.2023; AgRg no REsp nº 2.034.690/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 31.08.2023; AgRg nos EDcl no HC nº 752.910/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 27.09.2022, DJe 30.09.2022.

Cortes Superiores^{5/6}.

Quanto ao pedido de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que “os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”⁷.

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Ad argumentandum tantum, mera leitura do v. acórdão de fls. 617/640 dos autos originários revela que as bases foram assentadas nos pisos – ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (tráfico de drogas); e 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa (associação para o tráfico); sem alterações da segunda etapa. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão. A peticionária não

⁵ STJ – “Como visto, a matéria trazida na revisão criminal já havia sido afastada fundamentadamente pela condenação que transitou em julgado, impondo-se esclarecer que a rescisória criminal não pode fazer as vezes de uma segunda apelação” (AgRg no HC nº 834.801/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 01.09.2023). Com idêntico pensar: AgRg no HC nº 723.504/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 20.03.2023, DJe 27.03.2023; AgRg no REsp nº 2.034.690/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 31.08.2023; AgRg nos EDcl no HC nº 752.910/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 27.09.2022, DJe 30.09.2022.

⁶ STF – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO APLICADA INVIÁVEL PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR À CONCLUSÃO IMPLEMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ANTEREDENTES. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RHC 209147 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 08.02.2022, DJe 09.02.2022).

⁷ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida (RvCr nº 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 22.03.2023, DJe 14.04.2023).

admitiu a prática dos crimes. Ademais, a i. Magistrada sentenciante não se valeu da versão oferecida por **Fabiola** para justificar o seu convencimento, razão pela qual não se cogita de violação à Súmula nº 545 do STJ⁸. Aplicado o concurso material de infrações (CP, artigo 69), as sanções restaram definitivas **08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo**. No contexto, acertada a ratificação da negativa do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas⁹, notadamente em face do reconhecimento da prática do crime de associação para o tráfico – claro indicativo do envolvimento com atividades criminosas¹⁰ –, circunstância que, aliada à gravidade concreta das condutas (minuciosamente analisada no v. acórdão), incompatibiliza e desautoriza o estabelecimento de regime prisional diverso do **fechado** (cf. artigos 59, III; c.c. 33, § 3º, do Código Penal), não se cogitando de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por ausência dos requisitos legais (CP, artigo 44, I).

Anote-se ainda, pois relevante, o não cabimento da espécie nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo o pleito ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ; na mesma linha o

⁸ “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”.

⁹ “Aliás, o referido redutor, acertadamente, também não foi aplicado ao acusado **Maicon** que, embora primário, foi visto pelos policiais diversas vezes praticando o narcotráfico no endereço descrito na exordial, inclusive em conjunto com o corréu Kennedy, identificado como gerente de ‘biqueiras’ da região, com quem mantinha vínculo associativo estável, a se perpetuar no tempo, acrescentando-se a isso, ainda, que foram apreendidos durante a exitosa operação policial 57 invólucros plásticos contendo 68,92g de cocaína, 09 porções de maconha, com peso líquido de 18.25g, além de petrechos, como fita adesiva e balança de precisão, sem comprovação, por parte desse acusado, de exercício de trabalho lícito, tudo a indicar sua dedicação, de há muito, à narcotraficância, dela fazendo seu meio de vida, não preenchendo, o terceiro requisito do aludido dispositivo legal” – fl. 292.

¹⁰ A propósito, é firme na jurisprudência do C. STJ o entendimento de que “a condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006” (AgRg no HC 520.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019)” (AgRg no AREsp nº 2.401.290/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 06.08.2024, DJe 09.08.2024).

entendimento do E. STF¹¹.

Desta forma, não demonstrado, de plano, o cabimento da revisão criminal – eis que não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP –, depreende-se como inalterada a situação anterior.

Ex positis, nega-se provimento ao presente agravo.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹¹ Nesse sentido, e.g: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irresignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 703.269/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) E ainda: STF, RvC 5457 AgR, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 10-10-2017 PUBLIC 11-10-2017.